

ACÓRDÃO 01582/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08271/2019-8
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia
UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Denunciante: PATRICIA DA SILVA BERNALDINO LOUBACK
Responsável: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
DENÚNCIA – NÃO CONHECER – CIENTIFICAR –
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Os autos tratam de representação formulada pela Senhora Patricia da Silva Bernaldino Louback, sócia administradora da empresa BIOCLIN Laboratório de Análises Clínicas Ltda. – ME, através de contato telefônico com a Ouvidoria desta Corte de Contas, por onde afirmou a prática de atos de improbidade administrativa, supostamente de autoria da Senhora Lorraine Neitzel Milke, enfermeira da atenção primária a saúde e ocupante também da função de chefe da Unidade Básica de Saúde – UBS do Bairro Bela Vista, no município de Água Doce do Norte.

Afirmou a representante, que a Senhora Lorraine Neitzel Milke, se aproveitando do cargo que ocupa na Secretaria Municipal de Saúde, está favorecendo a empresa Jader Teodoro de Souza – ME, CNPJ 25.276.998/0001-82, propriedade do marido da mesma, prejudicando dessa forma a empresa onde atua a representante.

Em suas justificativas, afirma ter ouvido de pacientes, que todos que são atendidos na UBS do Bairro Bela Vista são encaminhados para exames no “laboratório da Lorraine”, o que causou insatisfação em alguns.

Declarou que no dia 15/08/2018, pela manhã, ao receber a Sra. Geuza Viana de Oliveira (CNS 707 8046 8474 6512) em seu estabelecimento empresarial, obteve a prova para sua alegação, visto a mesma ter questionado a possibilidade de ser atendida naquele estabelecimento, embora tenha sido direcionada para o laboratório Jader Teodoro de Souza – ME. A paciente portava a requisição emitida para atendimento, quando foi direcionada para o citado laboratório, o que a denunciante considerou evidência do abuso das atribuições de seu cargo, para favorecimento próprio.

Diante da situação, a denunciante apresentou, no dia 17/08/2018, representação em face da servidora Lorraine Neitzel Milke, junto à Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, com protocolo nº 4663/2018.

Entretanto, não tendo notícias do andamento de tal representação, tendo sido informada que a Prefeitura não sabe em qual órgão se encontra a mesma, apresentou a presente denúncia junto a esta Corte requisitando providências quanto à questão narrada.

Em Manifestação Técnica 06855/2019 a SecexSAS *a priori*, após análise ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte e do CIM Noroeste, entendeu que os valores pagos aos laboratórios citados não sugerem o beneficiamento do laboratório Jader Teodoro de Souza – ME., entretanto, sugeriu notificação do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro para melhor apuração da procedência da presente denúncia.

Após notificação, o gestor juntou documentos (doc. 20 a 465). Os autos foram encaminhados para análise e instrução preliminar à SecexSAS, onde foi elaborada Manifestação Técnica 10910/2019 opinando pelo não conhecimento da Representação.

Em seguida, por meio de Parecer 05179/2019, o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

“pela notificação da representante para ciência da Manifestação Técnica 10910/2019 e, assim, lhe seja oportunizado o saneamento dos vícios de conhecimento que, por seu turno, impedem o normal processamento do feito.”

Ato contínuo, os autos vieram a este Gabinete.

É o relatório.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 94 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) traz os seguintes requisitos de admissibilidade da denúncia, que, de acordo com o art. 99, §2º da mesma lei, serão aplicados à representação:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

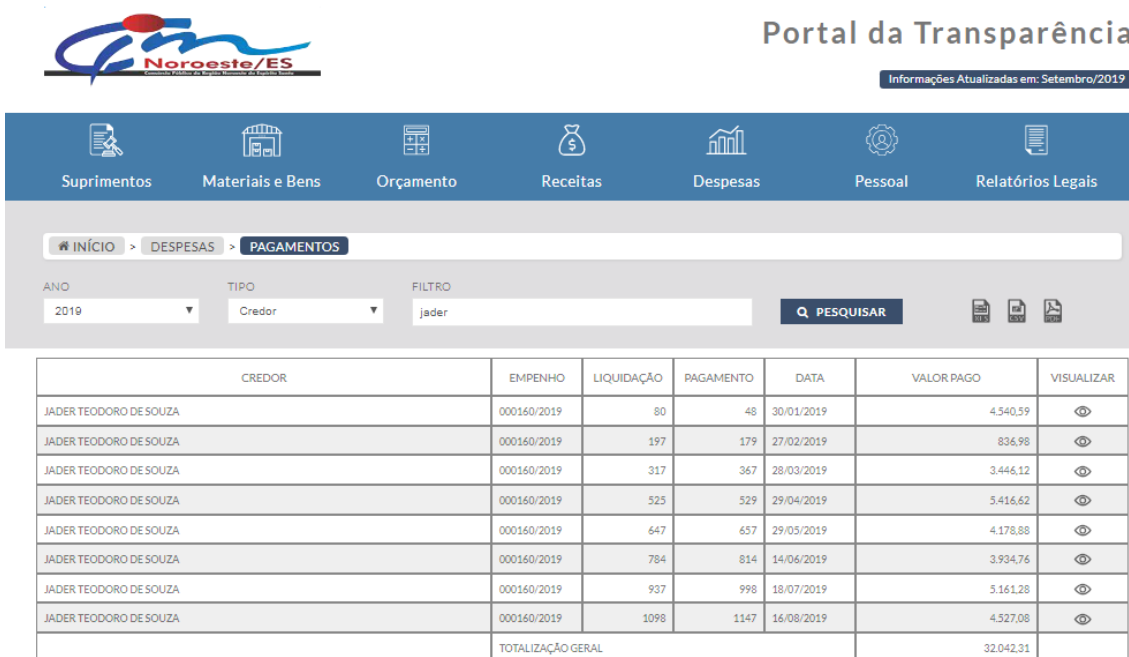
§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

A representação recebida estava desacompanhada de documentação probatória, motivo pelo qual seguiu-se à notificação do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte.

Embora tenham sido juntados documentos aos autos, não foi possível encontrar indício de prova da irregularidade apontada, tendo em vista a existência de mais requisições em favor da Bioclin Laboratório de Análises Clínicas Ltda do que do fornecedor Jader Teodoro de Souza ME, decorrentes de Água Doce do Norte.

Ademais, verificando os pagamentos realizados, constata-se que foi pago em 2019 à empresa Jader Teodoro de Souza ME o valor de R\$ 32.042,31; já para a

representante foi pago o total de R\$ 82.009,25, conforme *print screen* abaixo, extraído da peça técnica:



Portal da Transparência
Informações Atualizadas em: Setembro/2019

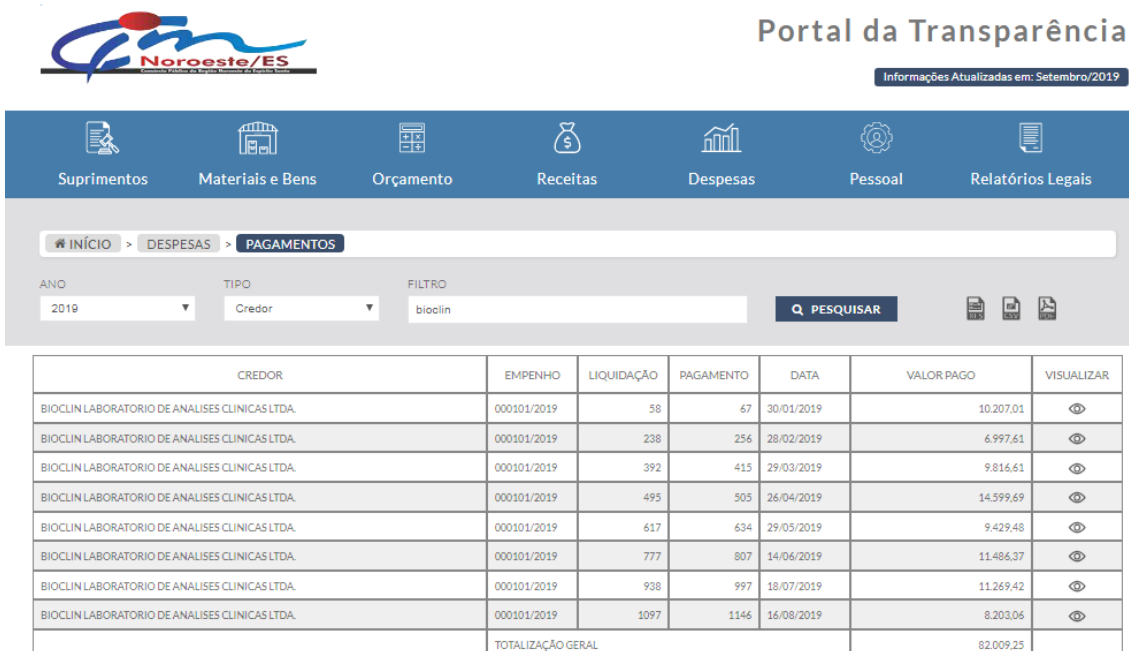
Suprimentos | Materiais e Bens | Orçamento | Receitas | Despesas | Pessoal | Relatórios Legais

INÍCIO > DESPESAS > PAGAMENTOS

ANO: 2019 | TIPO: Credor | FILTRO: jader

PESQUISAR

CREDOR	EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	DATA	VALOR PAGO	VISUALIZAR
JADER TEODORO DE SOUZA	000160/2019	80	48	30/01/2019	4.540,59	
JADER TEODORO DE SOUZA	000160/2019	197	179	27/02/2019	836,98	
JADER TEODORO DE SOUZA	000160/2019	317	367	28/03/2019	3.446,12	
JADER TEODORO DE SOUZA	000160/2019	525	529	29/04/2019	5.416,62	
JADER TEODORO DE SOUZA	000160/2019	647	657	29/05/2019	4.178,88	
JADER TEODORO DE SOUZA	000160/2019	784	814	14/06/2019	3.934,76	
JADER TEODORO DE SOUZA	000160/2019	937	998	18/07/2019	5.161,28	
JADER TEODORO DE SOUZA	000160/2019	1098	1147	16/08/2019	4.527,08	
TOTALIZAÇÃO GERAL					32.042,31	



Portal da Transparência
Informações Atualizadas em: Setembro/2019

Suprimentos | Materiais e Bens | Orçamento | Receitas | Despesas | Pessoal | Relatórios Legais

INÍCIO > DESPESAS > PAGAMENTOS

ANO: 2019 | TIPO: Credor | FILTRO: bioclin

PESQUISAR

CREDOR	EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	DATA	VALOR PAGO	VISUALIZAR
BIOCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.	000101/2019	58	67	30/01/2019	10.207,01	
BIOCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.	000101/2019	238	256	28/02/2019	6.997,61	
BIOCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.	000101/2019	392	415	29/03/2019	9.816,61	
BIOCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.	000101/2019	495	505	26/04/2019	14.599,69	
BIOCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.	000101/2019	617	634	29/05/2019	9.429,48	
BIOCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.	000101/2019	777	807	14/06/2019	11.486,37	
BIOCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.	000101/2019	938	997	18/07/2019	11.269,42	
BIOCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.	000101/2019	1097	1146	16/08/2019	8.203,06	
TOTALIZAÇÃO GERAL					82.009,25	

Ademais, ainda que tenha a representante suscitado possíveis ofensas a princípios administrativos, estas se limitaram a alegações abstratas e sem comprovação da caracterização da irregularidade levantada.

Nessa linha, entendo que, de fato, não se encontram devidamente delineados nos autos os elementos informativos e comprovatórios exigidos nos artigos 94 da LC 621/2012 ao conhecimento da representação, especialmente no tocante às exigências previstas nos incisos II e III do referido dispositivo.

Dessa forma, diante dos fatos apresentados, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica, e divirjo do posicionamento ministerial, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta que submeto à consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Não conhecer a presente Representação, visto que não presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 94 da LC 621/2012;

1.2 Cientificar o representante da presente decisão;

1.3 Arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2019 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões